



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10140.000009/00-43  
Recurso nº : 124.117  
Acórdão nº : 302-37.810  
Sessão de : 12 de julho de 2006  
Recorrente : PEDRO ROQUE MARTELLI  
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR – EXERCÍCIOS DE 1997, 1998 e 1999.

CANCELAMENTO DE CADASTRO

Existindo duplicidade de cadastro com dois códigos para o mesmo imóvel, cancela-se o mais recente.

RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS

Cabe a restituição de valores pagos correspondentes ao ITR quando comprovado ter havido recolhimento indevido ou a maior do que o necessário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR  
Relator

Formalizado em: 20 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corintha Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10140.000009/00-43  
Acórdão nº : 302-37.810

## RELATÓRIO

Retorna este processo de diligência determinada pela Resolução 302-1127, adotada por esta C. Câmara em 18/03/2004 (fls. 134/138), cujos termos, para maior clareza, transcrevo a seguir.

“A DRJ/CAMPO GRANDE, em decisão firmada pelo Sr. Delegado em 29/06/2001, com referência aos exercícios de 1997 a 1999, decidiu ser cabível a restituição dos valores pagos correspondentes ao ITR, estando comprovado nos Autos que houve recolhimento indevido ou a maior que o devido e que estando comprovado nos Autos a duplicidade de cadastro, dois códigos existentes para o mesmo imóvel, deverá ser cancelado o mais recente, deferindo em parte a solicitação, pois o interessado pretendia que o cadastro cancelado fosse o segundo e não o primeiro.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade que leio em Sessão (fls. 37/39), contra o Despacho da DRF/ CAMPO GRANDE de 30/05/2000, que leio em Sessão, (fls. 29/31), a qual repete, por endossá-la, a decisão prolatada no processo 10140.000700/96-32, adotando o seu entendimento, uma vez que diz respeito à mesma matéria aqui versada e ao mesmo contribuinte, só que com referência ao exercício de 1994, e indeferiu o pedido de restituição do ITR referente aos exercícios de 1997, 1998 e 1999.

Foram confirmados os pagamentos nos valores de R\$ 1.408,50, 1.411,87 e 1.096,87, arrecadados em 12/12/1997, 02/09/1998 e 03/09/1999, respectivamente, com o código SRF 1062949.1 (fls. 16). Também foram confirmados os pagamentos nos valores de RS 358,60, 557,55, 523,80, 214,28 e 523,80 (fls. 16 a 18), relativos aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, com o código SRF 5627205.7, sendo que os dois códigos especificavam o mesmo imóvel rural.

Inicialmente, o interessado pediu a restituição do ITR, relativo aos exercícios de 97, 98 e 99 do imóvel cadastrado na SRF sob nº 1062949.1, nos valores originais de R\$ 1.408,50, 1.411,87 e 1.096,87, no total de R\$ 3.917,24, alegando que houve duplicidade de pagamento com o código SRF 5627205.7.

A decisão da DRF/ CAMPO GRANDE de 30/05/2000 (fls.29/31), que leio em Sessão, transcreve a decisão por ela adotada no processo 10140.000700/96-32, conexo a este, relativo a débito inscrito em dívida ativa, sobre a mesma matéria, porém relativo ao exercício de 1994, e do mesmo contribuinte. E seguindo a mesma

Processo nº : 10140.000009/00-43  
Acórdão nº : 302-37.810

linha do julgamento anterior, determinou o cancelamento do segundo cadastro, mantendo-se o primeiro, 1062949.1, justamente o código no qual o contribuinte fez os pagamentos e de cujos valores ele pretende a restituição. Mas se esse código é o que deve ser mantido, os pagamentos a ele vinculados não podem ser tidos como indevidos e, não sendo indevidos, não são passíveis de restituição.

A decisão sobre o outro processo, de nº 10140.000700/96-32, exarada em 20/05/2000, que cancelou o cadastro 5627205.7, determinou que os pagamentos nele feitos fossem usados para amortizar os débitos vinculados ao cadastro original de nº 1062949.1.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestivamente de fls. 37/39, que leio em Sessão, dela fazendo aqui uma síntese;

1. entregou a declaração do ITR/95 com o código SRF 1062949.1, com os dados preenchidos corretamente, não podendo ser responsabilizado por um erro ocorrido internamente, pois sempre pagou seus impostos de forma correta; isso o levou a pagar duas vezes o mesmo imposto;

2. sempre recolheu o ITR de sua propriedade devidamente, porém não houve justiça na decisão proferida, sem fundamentação sólida, apenas alegando que o imóvel rural não pode ter mais de uma inscrição no cadastro do ITR;

3. não foi somente o DARF de 1995 que o contribuinte recebeu com o código SRF 5627205.7, também o de 1994, não restando outra alternativa, senão pagar; a SRF deve assumir a responsabilidade por esse lapso no procedimento interno; e finaliza

4. considerando a entrega das declarações em tempo hábil, inclusive com o código SRF 1062949.1, a emissão dos DARFs relativos aos exercícios de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, e 1999 com o código SRF 5627205.7, requer a revisão da decisão, cancelamento do código SRF 1062949.1, com a restituição dos valores pagos e a manutenção do código SRF 5627205.7, cientificando a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul, para que adote as medidas necessárias para a exclusão do nome do contribuinte da inscrição na Dívida Ativa.

A decisão da DRJ, já citada no intróito deste Relatório, não deixa muito claros os motivos que levaram à adoção de um novo código e porque havia débitos do contribuinte, inclusive já inscritos na Dívida Ativa.



Processo n° : 10140.000009/00-43  
Acórdão n° : 302-37.810

Em Recurso tempestivo (fls. 126/129), que leio em Sessão, é repetido o já expendido anteriormente, aduzindo que a decisão não se aprofundou na questão de porque existiram dois códigos para o mesmo imóvel e afirma estar inscrito na Dívida Ativa por um fato alheio à sua vontade.

Este processo é enviado a este Relator como notícia o documento Encaminhamento de Processo, acostado pela Secretaria desta Câmara a fls. 133, nada mais existindo nos Autos sobre o assunto.

É o relatório.

#### VOTO

O Recurso preenche as condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata o presente processo, de pedido de restituição de ITR dos exercícios de 1997 a 1999, recolhido em duplicidade, cumulado com requerimento de cancelamento de inscrição de imóvel rural.

As autoridades administrativas que atuaram no processo informam que:

- o interessado apresentou, em 20/09/94, a primeira Declaração de ITR/94 — DITR/94, oportunidade em que ao imóvel foi atribuído o nº 1062949.1;

- em 08/03/96, o requerente apresentou nova DITR/94, porém sem informar o nº de inscrição já fornecido, razão pela qual o mesmo imóvel foi cadastrado pela segunda vez, atribuindo-se-lhe o número 5627205.7;

- no primeiro lançamento, correspondente à primeira inscrição, foi lançado o valor de R\$ 34.652,63 (fls.56), contestado em vão pela interessada, encontrando-se o débito inscrito na Dívida Ativa da União;

- no segundo lançamento, correspondente à segunda inscrição, foi apurado o valor de R\$ 3.238,23 (fls.12);

- a partir do exercício de 1994, até o exercício de 1999, foram emitidos lançamentos em duplicidade, sendo que os valores recolhidos indevidamente nos exercícios de 1994 a 1996 foram aproveitados para quitar os débitos desses exercícios;

- ao final, a DRJ em Campo Grande reconheceu o direito creditório dos valores pagos em duplicidade correspondentes aos exercícios de 1997 a 1999.

Processo n° : 10140.000009/00-43  
Acórdão n° : 302-37.810

O interessado, por sua vez, afirma haver apresentado uma DITR em 1994 e outra em 1995, com o n° correto, e que o erro de numeração foi de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal.

Diante desse quadro, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, PARA QUE ESTA:

- esclareça o real motivo do cadastramento do imóvel em duplicidade, juntando aos autos inclusive as cópias das DITR apresentadas pelo interessado, constantes dos arquivos da SRF;

- informe detalhadamente o que ocorreu com o primeiro lançamento do exercício de 1994, juntando aos autos inclusive as peças do processo administrativo fiscal por meio do qual foi discutida aquela exigência (34.652,63 UFIR);

- informe detalhadamente como foi feito o aproveitamento dos pagamentos efetuados em duplicidade;

- esclareça porque foi reconhecido o direito creditório referente aos pagamentos em duplicidade efetuados nos exercícios de 1997 a 1999, quando a interessada encontrava-se devedora perante a Fazenda Nacional (exercício de 1994, processo n° 10140.000700/96-32);

- esclareça o motivo da cobrança em duplicidade nos exercícios de 1997 a 1999, uma vez que, a partir do exercício de 1997, o lançamento do ITR passou a ser por homologação, ou seja, a responsabilidade pela apuração e imediato recolhimento do imposto passou a ser do próprio contribuinte, e não da SRF.”

Em atendimento a essa Resolução a Seção de Orientação e Análise Tributária-SAORT, da DRF/CAMPO GRANDE, a fls. 142 e 143, apresenta sua informação, no que tange à sua competência, a qual transcrevo em seqüência.

“Em resposta ao quarto item da fl. 138, referente à Diligência determinada pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, temos a informar o seguinte:

Da leitura da Decisão da DRJ, constante de fls. 100 a 103, depreende-se que:

• O contribuinte solicitou a restituição dos pagamentos de ITR relativos aos exercícios 1997, 1998 e 1999 do imóvel cadastrado na SRF sob o n° 1062949.1, alegando que os mesmos foram efetuados em duplicidades com os recolhimentos referentes ao mesmo ano, porém no código SRF n° 5627205.7. Solicita ainda o cancelamento

Processo n° : 10140.000009/00-43  
Acórdão n° : 302-37.810

do código n° 1062949.1, uma vez que se refere ao mesmo imóvel já cadastrado sob o n° 5627205.7.

• A DRF/Campo Grande/MS indeferiu a solicitação do contribuinte tanto no que se refere à restituição pleiteada quanto em relação ao cancelamento do código 1062949.1. A referida decisão, conforme fls. 29 a 31, baseou-se no fato de que, em análise proferida no processo 10140.000700/96-32, o código 5627205.7 foi cancelado, tendo sido mantido o código 1062949.1. Assim sendo, como os pagamentos referentes aos exercícios 97, 98 e 99, recolhidos nesse código, não foram indevidos, não cabe restituição dos mesmos. Nessa decisão não foi apreciado o direito creditório que adviria dos recolhimentos efetuados para o código 5627205.7.

• Em análise à impugnação apresentada pelo contribuinte, a DRJ proferiu acórdão onde julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade. Por um lado manteve ativo o código 1062949.1, conforme já havia decidido a DRF Campo Grande/MS. Por outro, reconheceu o direito creditório referente aos pagamentos efetuados para o código 5627205.7. Com relação à dúvida levantada pelo Conselho quanto aos motivos que levaram a DRJ a deferir a restituição mesmo encontrando-se a interessada devedora, temos a esclarecer que o reconhecimento do direito creditório, conforme se depreende da leitura do referido Acórdão, prende-se ao fato de que os pagamentos foram efetuados para um código cancelado, sendo, portanto indevidos. O fato de o interessado possuir débitos anteriores, mesmo que relacionados ao mesmo imóvel, não obsta o reconhecimento do direito creditório, uma vez que, conforme esclarece o item 13 do próprio acórdão, o valor reconhecido poderá ser utilizado para ser “compensado com possíveis débitos porventura existentes relativos ao mencionado imóvel” Caso ainda existam mais dúvidas a respeito deste item da Diligência, informamos que os autos deverão ser baixados em diligência diretamente à DRJ, uma vez que foi esse órgão quem reconheceu o direito creditório.

Por fim, com relação aos demais itens da fl. 138, referentes à Diligência determinada pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, por tratar-se de informações relativas ao campo de atuação do setor de ITR, inclusive no que se refere ao processo 10140.000700/96-32, de impugnação de ITR, que foi operacionalizado por aquele setor, propomos o encaminhamento do presente processo à SACAT/DRF/CGE/MS para prosseguimento da Diligência.”

Essa SACAT, Seção de Controle e Acompanhamento Tributário, da DRF/CAMPO GRANDE traz suas informações a fls. 220 e 221 que a seguir transcrevo:

Processo nº : 10140.000009/00-43  
Acórdão nº : 302-37.810

## RESPOSTA aos QUESITOS de DILIGÊNCIA

“Item 1: O cadastramento de um imóvel era possível, na época, em função da apresentação de Declaração do ITR. Não havia meios, como hoje, para se gerar um cadastro sem a DITR. Logo, em virtude de um ato do próprio contribuinte, era que se criava um novo código de imóvel rural, e assim seus dados eram processados para se formar um novo cadastro. Portanto, com a apresentação da DITR/92 em 28/05/92, a qual gerou o código 1062949-1, e da DITR/94 em 20/09/94, para o cadastro já existente, a duplicidade ocorre com a apresentação, em 08/03/96, de uma segunda DJTR/94, que certamente não continha um NIRF válido no campo para informação do código de imóvel rural, sendo assim, foi gerado um novo número de forma aleatória pelo sistema de processamento e lançamento. Quanto às cópias, o setor responsável pelo fornecimento informa que a relativa ao imóvel 5627205-7 não foi localizada (fl.152). Já em fl. 153, encontra-se a cópia da DIT/94 do imóvel 1062949-1.

Item 2: Quanto ao primeiro lançamento do ITR imóvel 1062949-1, informamos que após a entrega da DITR em 20/09/94, tal formulário (cópia em fl. 153 e 173-174) foi processado manualmente em 03/04/95, com o vencimento do imposto para 30/06/95, no valor de 34.652,63 UFIR. Em 15/04/96, ocorre a impugnação do lançamento, com solicitação de revisão do VTN. Conforme cópia do AR contida nos autos 10140.000700/96-32, o contribuinte foi notificado em 13/04/95, tornando a impugnação intempestiva, conforme termo de revelia emitido nos autos. Foram juntadas partes daqueles autos a este processo, conforme fls. 157-210. No fluxograma abaixo, destacamos os principais eventos, os quais levarão, inclusive, ao cancelamento do NIRF 5627205-7:

Nº	Data	Procedimentos	Fls
01	0/09/1994	Entrega da DITR, NIRF 1062949-1	153
02	03/04/1995	Processamento manual da DITR no Sistema-ITR	146
03	3/04/1995	Aviso de Recebimento da Notificação de Cobrança	159-160
04	30/06/1995	Vencimento do Imposto, em função da data de processamento	146
05	15/04/1996	Apresentação da Impugnação	157
06	13/05/1996	Declaração de Revelia	161
07	10/06/1996	Apresentação de Recurso ao Conselho de Contribuintes	164
08	01/07/1996	Despacho DRJ-CGE rejeitando citado Recurso	165
09	27/09/1996	Apresentação de Pedido de Revisão de Lançamento	167-168
10	17/07/1997	Revisão Improcedente, conforme Informação SASIT Nº 298/97	170
11	14/09/1999	Envio do débito para inscrição em Dívida Ativa	177
12	24/09/1999	Termo de inscrição em Dívida Ativa	178-179
13	17/12/1999	Novo Pedido de Revisão de Lançamento	182-183
14	26/05/2000	Nova Informação SASIT Nº 239/2000, cancelando NIRF5627205-7, e mantendo_a_cobrança_do_1062949-1	184-186

Processo nº : 10140.000009/00-43  
Acórdão nº : 302-37.810

15 01/06/2000 Novo envio do débito para inscrição em Dívida Ativa 190  
16 09/06/2000 Novo termo de inscrição em Dívida Ativa 192-193  
17 06/02/2003 Pagamento da Dívida, segundo MP Nº66/2002 199  
18 10/02/2003 Extinção da cobrança 200

Item 3: Em relação ao aproveitamento do pagamento efetuado para o imóvel que teve seu cadastro cancelado (NIRF 5627205-7), fl. 205, procedeu-se à retificação do mesmo, segundo fl. 206, para a referência do imóvel correto (NIRF 1062949-1). A imputação de pagamento à fl. 203, determinou o saldo devedor remanescente de 32.934,73 UFIR, sobre o qual se aplicou a cotação da UFIR de seu vencimento, conforme fls. 204 e 188-189.

Todas as cópias destas páginas foram extraídas do processo 10140.000700/96-32.

Item 5: Acreditamos que a duplicidade a partir de 1997 ocorreu em função de somente após a emissão da Informação SASIT Nº 239/2000, cancelando o NIRF 5627205-7, em 30/05/2000 (Intimação de fl. 210), e ciência ao interessado por volta do mês de junho de 2000 (não consta AR nos referidos autos), é que o mesmo deixou de entregar as DITRs no código cancelado, porém o fez de 1997 até 1999 (fls. 211-214), já que o período para entregar a DITR-2000 foi o término do mês de setembro de 2000. Quanto ao NIRF 1062949-1, este se encontra regularmente declarado desde então, conforme fls. 215-217. Segundo consta de fls. 218-219, o NIRF 5627205-7 está cancelado na base CAFIR desde 09/04/2003, por causa das DITRs 1997, 1998 e 1999, bem como foi cancelado, fl. 207, na sistemática mais antiga, pelas razões já expostas no item 1.”

Este Processo foi encaminhado a este Relator em 27/04/2006, conforme documento de fls. 222, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 10140.000009/00-43  
Acórdão nº : 302-37.810

## VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Recurso já conhecido e foi atendida a determinação da Resolução.

Por economia processual deixo de comentar as informações trazidas ao processo em função da diligência determinada, em razão de serem bastante claras, sucintas e informativas.

Elas apresentam explicações que se buscava para todos acontecimentos narrados no Relatório da Resolução e, especificamente, para os questionamentos mostrados no voto condutor dessa Resolução.

Face a essas explicações, fica evidente a correção da fundamentação adotada pela decisão de 1ª Instância ao acolher parcialmente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Considerando essas informações e o fato de a mesma matéria deste feito, concernente ao mesmo imóvel do mesmo proprietário mas de exercício diferente (o de 1994), já ter sido objeto de decisão no Processo 10140.000700/96-32, do qual este é conexo, a qual transitou em julgado, entendo não caber objeção ao entendimento da DRJ.

A manutenção do NIRF mais antigo está muito bem justificada. Assim, os pagamentos efetuados sob o código SRF 1062949.1, o mantido, não podem ser considerados indevidos e, portanto, não são passíveis de restituição.

Da mesma forma é correto o entendimento de que, tendo sido cancelado o código SRF 5627205.7, os lançamentos dele decorrentes também foram cancelados e, assim, os pagamentos efetuados com base neles devem ser aproveitados para cobertura de débitos decorrentes da inscrição mantida.

Descabe, portanto, o cancelamento da primeira inscrição, a qual é de ser mantida, devendo ser deferida a restituição dos pagamentos feitos para o segundo código, como entendido pela DRJ.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator